



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA


Ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que "Acréscce o parágrafo único ao artigo 44 e dá nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cercas em imóveis não edificados.

## EMENDA Nº 02

O parágrafo único do artigo 44 do projeto de lei complementar em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

***"Parágrafo único. Todo terreno não edificado do Município, que não se enquadre no caput deste artigo, deverá ter sua testada delimitada por cerca, com no mínimo 1m (um metro) de altura, que poderá ser de arame liso quando imóvel na zona urbana, arame farpado quando imóvel na zona rural ou, ainda, para ambos os casos, de tela de proteção, alambrado ou material similar, de forma a se impedir o acesso ao interior da propriedade."***

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de outubro de 2017.

  
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA  
Vereador – PSDC



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que "Acresce o parágrafo único ao artigo 44 e dá nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cercas em imóveis não edificados.

## EMENDA Nº 03

O parágrafo único do artigo 44 do projeto de lei complementar em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

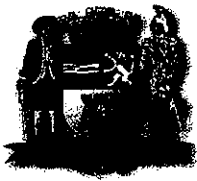
***"Parágrafo único. Todo terreno não edificado do Município, que não se enquadre no caput deste artigo, deverá ter sua testada delimitada por muro ou cerca, com no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de altura, podendo esta última ser de mourão, arame liso quando imóvel na zona urbana, arame farpado quando imóvel na zona rural, tela de proteção, alambrado ou material similar, de forma a se impedir o acesso ao interior da propriedade."***

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de outubro de 2017.

  
ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PR

1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 08**

**EMENDAS Nº 02 E 03**

**PARECER Nº 493/2017/SAJ/WTBM**

Tratam-se das Emendas nº 02 e 03 do Projeto de Lei que “Acréscce o parágrafo único ao artigo 44 e dá nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cerca em imóveis não edificadas”.

As alterações propostas, a nosso ver, não alteram as condições jurídicas avaliadas nos pareceres de fls. 15/16 e 22/23, os quais reiteramos. Assim, entendemos que a propositura está apta para apreciação em Plenário, isso após a deliberação das mesmas Comissões Permanentes que já se manifestaram anteriormente.

Jacareí, 19 de outubro de 2017

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO**

Página 1 de 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei Complementar nº 08/2017

*Assunto: Emendas à projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que altera a Lei Complementar Municipal nº 38/2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Possibilidade. Prosseguimento. Observação quanto a possível conflito entre as emendas 2 e 3.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 493/2017/SAJ/WTBM (fls. 28) por seus próprios fundamentos.

Apenas registro que, em aplicação análoga ao disposto pelo artigo 46, § 1º, do Regimento Interno<sup>1</sup>, a emenda nº 02 é conflitante com a emenda nº 032. O que deverá ser observado pelos ilustres Vereadores.

À Secretária Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 19 de outubro de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 46. O projeto, devidamente protocolado, será processado pela Secretaria da Câmara, no prazo máximo de 3 (três) dias, que o encaminhará para a manifestação da Consultoria Jurídica, sendo que, após decisão da Presidência quanto a sua tramitação, poderá ser encaminhado aos Vereadores e aos Relatores das Comissões Permanentes para a elaboração dos respectivos pareceres, ou arquivado, com a devida comunicação ao autor.

§ 1º A Consultoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento, para exarar parecer nos projetos, salvo motivo devidamente justificado, **cabendo a ela se manifestar quanto à similaridade de projetos em tramitação e informar à Presidência do Legislativo a existência de propositura cujo assunto já esteja sendo tratado em processo anterior, caso em que, havendo conflito com a propositura já em andamento, a última deverá ser arquivada. (grifo nosso)**